



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1761-54.2011.6.26.0000 –
CLASSE 33 – CAMPOS DO JORDÃO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Antonio Carlos Barbosa Neves

Advogados: Eneir João Cristino e outras

Ação penal. Trancamento.

– Indefere-se ordem de *habeas corpus* que tem como fim o trancamento de ação penal, quando ainda não foi formulada a denúncia, em razão de se estar aguardando o cumprimento de carta precatória para a realização de audiência de transação penal.

Recurso em *habeas corpus* não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a stylized flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, Antonio Carlos Barbosa Neves, candidato ao cargo de deputado estadual, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, objetivando o trancamento de ação penal que estaria em curso no Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Paulo (Processo nº 8/2010), em que lhe teria sido imputado o delito do art. 347 do Código Eleitoral.

O Tribunal de origem, por unanimidade, denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 148).

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INADMISSIBILIDADE. TIPICIDADE, À PRIMEIRA VISTA, DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. AUTO DE CONSTATAÇÃO E APREENSÃO LAVRADO EM 3 DE OUTUBRO DE 2010, PELO QUAL SE VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA EM DESCONFORMIDADE ÀS RESOLUÇÕES 23.191 E 23.246 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA, AO MENOS POR ORA, DE AÇÃO PENAL PROMOVIDA EM DECORRÊNCIA DESSA IMPUTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SE INFERIR A RESPEITO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE PROFUNDA DESCABIDA NA VIA ESTREITA DESTE WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM OBJETIVADA.

Foi interposto recurso especial (fls. 158-170), atuado neste Tribunal como recurso ordinário em *habeas corpus* (fl. 175), em observância à decisão de fl. 171 do Presidente do TRE/SP.

O recorrente afirma que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 e às Res.-TSE nºs 23.191/2009 e 23.246/2010.

Aduz que, independentemente da existência de ação penal, não há justa causa ou interesse processual na espécie.

Ressalta que instruiu o pedido com todas as provas existentes no inquérito policial e que, dada a falta de manifestação da autoridade coatora, a ausência de notificação para a retirada da propaganda seria questão incontroversa.

Alega ofensa ao art. 11, § 1º, da Res.-TSE nº 23.191/2009 e afirma que, em face da ausência de notificação para a retirada da propaganda, não há como se sustentar eventual denúncia com fundamento no art. 347 do Código Eleitoral.

Refuta a conclusão do TRE/SP de que, por se tratar de inquérito policial, seria inadmissível examinar eventual prova sobre o fato imputado ao recorrente.

Requer o arquivamento do inquérito policial.

Indica divergência jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer de fls. 176-179.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, compulsando os autos, verifico que, em 3.10.2010, dia do primeiro turno das eleições, a oficial de Justiça em atuação perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Paulo lavrou auto de constatação e apreensão de propaganda irregular, consistente em cavalete supostamente veiculado pelo recorrente em rua do Município de Campos do Jordão/SP (fl. 18).

Por despacho de fl. 22, aquele juízo deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, à fl. 20, de instauração de inquérito policial para apuração da autoria do delito.

Após a instrução do inquérito, inclusive com a oitiva do recorrente (fls. 46-47), o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal, a ser realizada por meio de carta precatória, a qual foi expedida em 22.7.2011 (fl. 15).

Verifico, portanto, que não houve a apresentação de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral contra o recorrente, ainda não tendo sido instaurada ação penal em relação ao fato apurado no inquérito policial.

O recorrente impetrou *habeas corpus*, para o fim de “trancamento da ação penal privada contra ele proposta perante a 35ª Zona Eleitoral da Comarca de Campos do Jordão, São Paulo, processo nº 8/2010” (fl. 10).

Desse modo, não havendo ação penal instaurada contra o recorrente, em razão de se estar aguardando o cumprimento de carta precatória para a realização de audiência de transação penal, não há como deferir a ordem pleiteada.

Esse foi o entendimento do Tribunal de origem, conforme se extrai do seguinte trecho do respectivo acórdão (fl.154):

[...] considera-se que, contrariamente ao sustentado pelos ilustres impetrantes, não há ação penal em trâmite referente a essa imputação promovida contra o ora paciente. Com efeito, consta apenas oferecimento de proposta de transação pelo representante do Parquet (folhas 16).

Nas razões do recurso de fls. 158-170, o recorrente formula novo pedido, isto é, o trancamento do inquérito policial, o qual não pode ser analisado na presente via, que tem objeto diverso, consubstanciando indevida inovação em face da pretensão inicialmente deduzida no *writ*.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.**

EXTRATO DA ATA

RHC nº 1761-54.2011.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Antonio Carlos Barbosa Neves (Advogados: Eneir João Cristino e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 31.5.2012.